

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.979/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003835172-12
Impugnação: 40.010158188-45
Impugnante: Pepe e Bibi Calçados, Roupas e Acessórios Ltda
IE: 002028286.00-10
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo a aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e § 5º da Lei Complementar (LC) nº 123/06, no art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75 e no art. 42, § 14 do RICMS/02 (art. 11, inciso II do RICMS/23). Corretas as exigências do ICMS Antecipação e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01/01/20 a 31/12/23.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 e § 5º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14 do RICMS/02 (art. 11, inciso II do RICMS/23).

Exigências do ICMS devido e a da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 136/140 e documentos às páginas seguintes dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 377/385 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Do Despacho Interlocutório

A Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de pág. 386 para que a Impugnante demonstrasse a vinculação dos comprovantes de pagamento que juntou ao processo (Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs) com os documentos fiscais que são objeto da ação fiscal.

A Autuada, embora tenha sido devidamente intimada e tenha atestado ciência relativa à deliberação da Câmara de Julgamento, não cumpriu o Despacho Interlocutório.

O Fisco se manifesta a respeito às págs. 389/390 ratificando a primeira Manifestação Fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante arguiu o pleito de serem alocados os pagamentos efetuados, conforme planilhas anexas, e a consequente anulação integral do Auto de Infração, em razão das inconsistências e equívocos supostamente demonstrados, especialmente quanto à apuração incorreta da base de cálculo do ICMS e à aplicação desproporcional da Multa de Revalidação, o que comprometeria a legitimidade da exigência fiscal.

Também pediu a Contribuinte, já após a Manifestação Fiscal e a diligência determinada pela Câmara, a juntada de documentos.

Data venia, no que diz respeito à preliminar de nulidade, depreende-se que é matéria de mérito a suposta inconsistência alegada, pois é mérito puro a demonstração pela Contribuinte de que os valores cobrados e reclamados no Auto de Infração estão pagos.

Portanto, não é matéria a ser defendida preliminarmente e a justificar a nulidade, até porque o próprio Fisco outorgou nos autos, assim como a Egrégia 2ª Câmara, a entrega de demonstrativos e documentos que vinculassem o que está sendo reclamado com o que está sendo cobrado – ainda que nada disso tenha vindo aos autos.

Pelo conjunto, rejeita-se a prefacial de nulidade arguida.

Rejeita-se também o pleito da Contribuinte de juntada de documentos, porque, como visto, os trazidos não se vinculam a nada. Repita-se que a Contribuinte não atendeu às oportunidades dadas na instrução processual.

Assim, rejeita-se também o pedido de juntada de documentos pela Contribuinte.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de

outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01/01/20 a 31/12/23.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 e § 5º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14 do RICMS/02 (art. 11, inciso II do RICMS/23).

Exigências do ICMS devido e a da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em sua objetiva defesa, a Contribuinte argumenta que realizou diversos pagamentos que não teriam sido computados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), requerendo que o sejam para fim de antecipação de ICMS.

Posteriormente, afirma que haveria um valor adicional não alocado pela Fazenda relacionado à antecipação de ICMS.

Defende que haveria uma evidente falha na apuração da base de cálculo, pois a Fiscalização teria desconsiderado os créditos fiscais acumulados pela Autuada, que poderiam ser integralmente compensados com os débitos apurados, o que levaria a um montante substancialmente inferior ao valor exigido, ou até mesmo à inexistência de saldo devedor.

Sustenta que a metodologia utilizada pela Fiscalização não teria sido claramente demonstrada à Impugnante, em violação aos princípios da transparência e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende que a ausência de detalhamento e clareza no cálculo comprometeria a exatidão do valor exigido, colocando em dúvida a legitimidade da cobrança.

Questiona ainda o valor da multa aplicada, que desrespeitaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não obstante a argumentação da Impugnante mencionada acima, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

Repita-se que a autuação versa sobre a constatação, mediante o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75 e o art. 42, § 14 do RICMS/02 (art. 11, inciso II do RICMS/23).

A Impugnante, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional à época do feito fiscal, se sujeita ao recolhimento do ICMS antecipado.

É patente que a Lei Complementar nº 123/06, que delimita as regras atinentes ao Simples Nacional, prevê de forma expressa a obrigação das empresas de recolher, de forma antecipada, o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual, conforme denota-se do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e § 5º, da citada lei.

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)

Observa-se, a título de complementação, que o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Esse regime abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Trata-se de um sistema alternativo de cálculo do imposto, colocado à disposição do contribuinte, a quem cabe optar pelo ingresso no regime, desde que satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos para tal.

O art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75 e o art. 42, § 14 do RICMS/02 (art. 11, inciso II do RICMS/23) determinam que o contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte é obrigado a recolher o ICMS Antecipação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

(...)

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

(...)

RICMS/23

Art. 11 - As alíquotas do ICMS são as constantes:

(...)

II - da Parte 2 do Anexo I, em relação às operações e prestações interestaduais.

(...)

Para melhor demonstrar como foi apurado o valor do ICMS Antecipação referente às aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas à comercialização, industrialização e/ou prestação de serviço efetuadas no período fiscalizado, foi elaborada e anexada ao Auto de Infração uma planilha de cálculo com todas as informações (Anexo 1 – Planilhas de Cálculo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicionalmente, o Auto de Infração possui detalhamento, passo a passo, do cálculo do imposto, não restando dúvida a respeito da metodologia aplicada, reputando-se infundada a alegação da Contribuinte.

Destaca-se que o ICMS devido nas operações citadas (aquisições interestaduais efetuadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional) tem a sua apuração efetuada mensalmente. Dessa forma, não se trata de um sistema de débito e crédito, como mencionado pela Impugnante, visto que a Contribuinte não possui créditos por pagamento de ICMS Antecipação.

Tal procedimento se amolda à previsão do art. 85, § 9º, inciso VI do RICMS/02 (art. 112, § 7º, inciso III do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 9º O recolhimento do ICMS relativo às operações não abrangidas pelo Simples Nacional, a que se refere o art. 155-A da Parte 1 do Anexo V, será efetuado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte:

(...)

VI - até o dia vinte do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese do § 14 do art. 42 deste Regulamento.

(...)

RICMS/23

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º - O recolhimento do ICMS relativo às operações não abrangidas pelo Simples Nacional, previstas no art. 144 da Parte 1 do Anexo V, será efetuado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte:

(...)

III - até o dia vinte do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese do inciso VII do art. 3º deste regulamento.

(...)

Conforme as operações são realizadas e as notas são emitidas, o contribuinte tem o dever de efetuar a contabilização e mensalmente apurar o valor devido. Reforça-se que não há crédito a ser considerado, e sim a soma dos débitos calculados em cada nota de aquisição dentro do mês.

De posse dos valores de antecipação calculados de todas as notas de aquisições interestaduais que se amoldem ao fato gerador, o contribuinte deve elaborar o DAE correspondente, sendo de sua inteira responsabilidade o correto preenchimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na DAE, o contribuinte indica o código de receita da operação, os números das notas fiscais a que se refere o pagamento, o período de apuração e demais informações que forem necessárias para a correta identificação do pagamento.

Partindo das informações das notas fiscais de entrada da Contribuinte em aquisições estaduais de mercadorias, abrangidas na hipótese de antecipação de ICMS, foi calculado, mês a mês, o valor devido do imposto. Como dito, esse detalhamento está contido, passo a passo, no Auto de Infração, bem como está acompanhado de planilha anexa que permite a verificação de cada cálculo realizado para a determinação do tributo (Anexo 1 – Planilhas de Cálculo).

Ressalta-se que tal cálculo foi efetuado de acordo com as diretrizes da legislação aplicável ao caso.

A etapa seguinte foi verificar os recolhimentos da Contribuinte relacionados ao imposto devido. Para tanto, conforme determinação da Superintendência de Tributação – SUTRI, foram considerados os seguintes códigos de receita:

- 120-6: ICMS Comércio Outros;
- 121-4: ICMS Indústria Outros;
- 317-8: ICMS Diferença de Alíquota;
- 326-9: ICMS Recolhimento Antecipado Comércio;
- 327-7: ICMS Recolhimento Antecipado Indústria; e
- 320-2: ICMS Comércio – Outros.

Todos os recolhimentos da Contribuinte no período fiscalizado constam na planilha anexa ao Auto de Infração. Merece destaque a informação de que outros pagamentos da Autuada para o Estado de Minas Gerais não são considerados para abatimento do imposto devido mensalmente. Como exemplo, a Contribuinte cita pagamento para o código de receita 0313-7 – ICMS ST Recolhimento Antecipado.

Ora, tal pagamento não se relaciona com o imposto lançado no Auto de Infração e não tem condições de ser considerado para abatimento do valor devido no mês.

Mais adiante nos autos, inclusive, foi efetuado o confronto entre o cálculo do débito mensal e o dos recolhimentos efetuados nos códigos de receita relacionados à antecipação objeto do Auto de Infração, destacado na planilha de cálculo, resultando no valor do imposto devido a cada mês.

Fato importante, objeto da discussão, é que para o caso de o contribuinte efetuar o recolhimento a maior em determinado mês, esse valor adicional não é transportado para o período seguinte. Isso se deve ao fato que o imposto devido por antecipação não possui a sistemática de débito e crédito, sendo necessário apenas a apuração do débito mensal.

Valores porventura pagos a maior devem ter a sua validade discutida em um eventual pedido de restituição, fora do escopo do Auto de Infração, até porque essa demonstração é da parte interessada. Fato é que, caso isso fosse feito, ainda restaria

aberta a possibilidade de a Contribuinte efetuar o pedido de restituição desse tributo recolhido, e o valor “alocado” seria posteriormente restituído, acarretando na falta total do recolhimento devido.

Os autos mostram também que no intuito de se tentar rastrear os pagamentos efetuados pela Contribuinte e efetuar a exclusão dos débitos lançados, para o caso de ter ocorrido o efetivo recolhimento em mês errado, intimou-se a Autuada a apresentar os DAEs de todos os pagamentos do imposto antecipado, com a devida indicação das notas fiscais a que se relacionam.

Dessa forma, ainda que efetuado em um mês errado, tal pagamento, vinculando uma nota fiscal a um documento de arrecadação, poderia ser usado como base para excluir determinada nota fiscal e seu débito do Auto de Infração.

A Contribuinte efetuou a juntada dos DAEs gerados para o período fiscalizado.

Porém, conforme verifica-se em todos os documentos apresentados, a Autuada não informa as notas fiscais que deram origem ao pagamento.

O Fisco juntou aos autos, inclusive, um recorte ilustrativo de um DAE juntado ao processo pela própria Contribuinte (Anexo 6), em que o campo que deveria indicar as notas fiscais relacionadas está sistematicamente indicando o mês e o ano do pagamento, ou seja, sem qualquer vinculação às operações autuadas.

Acrescenta-se que a Contribuinte também foi intimada a apresentar planilha, em formato legível em Excel, dos dados apresentados no documento da Impugnação, visto que, da forma apresentada em sua defesa, não é possível acompanhar a linha de raciocínio adotada pela Autuada, prejudicando o entendimento do pleito. Conforme percebido quando da instrução processual, tal planilha não foi apresentada.

Mesmo diante da falta de informações que prestigiariam os argumentos de defesa, a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, exarou o Despacho Interlocutório de pág. 386 para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, demonstrasse a vinculação dos comprovantes de pagamento que juntou ao processo com os documentos fiscais que são objeto da ação fiscal.

Diante de tal deliberação e no prazo fixado, a Autuada não se pronunciou acostando documentos.

Portanto, mostram-se equivocados os argumentos da Impugnante.

Finalmente, a Contribuinte alega que a Multa de Revalidação é desproporcional, não estando em conformidade com os princípios da legalidade e da justiça fiscal. Tal argumento não merece prosperar, visto que a Multa de Revalidação está corretamente prevista na Lei nº 6.763/75, em seu art. 56, inciso II, abaixo transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Assim, resta evidente e configurada a infração tributária, reputando-se corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive em relação à Multa de Revalidação, nos exatos termos da legislação tributária mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE em 12/05/25, sob o nº 202.506.815.298-1. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

m/p